

Conselho Nacional do Ministério Público**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 24 de outubro de 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001459/2013-53

Requerente: Rudimar Venialgo Silva

DESPACHO

(...) Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCESSO Nº 0.00.000.001218/2012-23

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERFERÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VIABILIZAR APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de Providências visando que este Conselho Nacional do Ministério Público adote as medidas cabíveis para sanar falta de apoio técnico de modo a viabilizar a realização a contento das competências vinculadas à 25ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI..

2. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está adstrita a observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso II.

3. A matéria versada nos autos diz respeito a oportunidade e conveniência da Administração Superior do Ministério Público na priorização da aplicação dos recursos, adentrar ao mérito do ato da Administração Superior do Ministério Público Piauiense, em última análise, implicaria, neste Conselho, substituir-se na governança do Ministério Público do Estado do Piauí, o que não há como se admitir possa ocorrer.

4. Pedido de Providências julgado improcedente, todavia recomenda-se à Administração Superior minimizar os problemas apresentados pelo requerente, a fim de poder desempenhar suas atribuições.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Vencidos em parte os Conselheiros Alessandro Tramujas Assad, Marcelo Ferrá de Carvalho, Antônio Pereira Duarte e o Presidente, que entendiam pela desnecessidade de expedição de recomendação.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

RCA Nº 0.00.000.00827/2012-65

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001525/2013-17 julgado procedente, cominando na aplicação de sanção de disponibilidade compulsória a Membro do MP/PR.

2. Concessão de aposentadoria voluntária ao membro do Ministério Público sancionado, antes da ciência do trânsito em julgado do acórdão.

3. Incompatibilidade entre a medida sancionatória e concessão de aposentadoria voluntária, a caracterizar, em tese, descumprimento de decisão deste CNMP.

4. Descumprimento decorrente de aspectos intertemporais, não imputáveis ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná que, quando da concessão de aposentadoria, não tinha conhecimento do trânsito em julgado do acórdão sancionatório.

5. Percepção de que a concessão de aposentadoria voluntária, não obstante seja incompatível com a aplicação da pena de disponibilidade, não implicou em dano ao interesse público e, tampouco, frustrou o efeito pretendido por este Conselho Nacional, qual seja, o afastamento do Procurador de Justiça Requerido de suas funções.

6. Possibilidade de cassação de aposentadoria, nos termos do art. 150, § 3º, da Lei Complementar nº 85/1999, garantindo a responsabilização do membro do Ministério Público inativo ou em disponibilidade, pelos atos cometidos no exercício do cargo ou função.

7. Improcedência da presente Reclamação para preservação

da competência e da autoridade das decisões do Conselho, face a ausência do aspecto volitivo no descumprimento do acórdão e da inexistência de prejuízo decorrente da não-aplicação da pena de disponibilidade.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, recomendando ao Procurador-Geral de Justiça do Paraná que avalie a possibilidade de ajuizamento de ação para cassação de aposentadoria, devendo informar ao Conselho, no prazo de noventa dias, a decisão adotada, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator**ACÓRDÃOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000548/2013-82

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO : MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA OAB/PE 19825
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO POR PARTE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ZELO E PRESTEZA. DESCORTESIA COM AUTORIDADE POLICIAL E COM O MAGISTRADO. REVISÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. Interrupção do prazo prescricional até decisão final proferida pela autoridade competente.

2. As revisões de processo disciplinar têm caráter geral e amplo.

3. Configuração da quebra de dever funcional.

4. Descortesia com Autoridade Policial e com o Magistrado registradas em Cota Ministerial e em documento oficial.

5. Necessidade de revisão da decisão de arquivamento do Processo Disciplinar.

6. Determinação para aplicação da pena disciplinar de Advertência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, determinando a aplicação da pena disciplinar de advertência, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Relator

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.001209/2009-37

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CONECTAS DIREITOS HUMANOS

REQUERIDO: ALEXANDRE ORASMO FONTANA

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MP/SP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. OMISSÃO EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS EM FACE DE SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DISCRICIONARIEDADE JUSTIFICADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo de prescrição previsto na lei penal só é aplicável à infração disciplinar se verificada a efetiva persecução penal, ao menos com a instauração de procedimento investigatório. Precedentes do STJ. Prescrição verificada.

2. O membro do Ministério Público tem o dever de adotar as medidas necessárias tendentes a fazer cessar as irregularidades de que tome conhecimento, assim como para apurar as eventuais responsabilidades.

3. Por outro lado, a independência funcional reserva ao membro do Ministério Público um espaço de discricionariedade regrada para decidir quais medidas devem ser determinadas perante situações de irregularidade. No caso, o Promotor de Justiça acusado não se omitiu na determinação das medidas que se fizeram necessárias na audiência de instrução criminal realizada no dia 10 de agosto de 2004, tendo-se mostrado razoável o aguardo do cumprimento de diligências preliminares antes de se requisitar a instauração de inquérito policial, inclusive em face da dispensabilidade do inquérito.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Procedimento de Revisão de Processo Disciplinar.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PROCESSO: REC Nº 0.00.000.000330/2010-85

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CID LEONARDO DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL POR PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLI-

CAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso interno foi interposto em face de decisão da E. Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinara o arquivamento do feito por conta da ocorrência da prescrição.

2. A expressão "processo administrativo" constante do parágrafo único do art. 136 da Lei Complementar nº 95/97, como causa interruptiva da prescrição, abrange apenas procedimentos voltados à aplicação de pena disciplinar. Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o procedimento instaurado na origem teve caráter meramente apuratório, sem o escopo de redundar na cominação de penalidade ao investigado, e, portanto, sem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

4. Mostra-se igualmente inviável a extensão do prazo previsto na lei penal para a infração criminal correlata, diante da inexistência, no caso, de apuração criminal. Jurisprudência do STJ.

5. O amplo acervo documental juntado pelo recorrente é estranho à matéria objeto do recurso, relativa exclusivamente ao decurso do prazo preclusivo, que servira de fundamento para a decisão recorrida.

6. Tampouco guardam relação com o objeto do presente recurso as manifestações de inconformismo do reclamante em relação ao arquivamento do expediente, bem como as diligências complementares por ele requeridas.

7. Manutenção da decisão agravada. Recurso Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso interno.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

DECISÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001172/2013-23

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001172/2013-23, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP. Por oportuno, diante das alegações de possíveis irregularidades na condução do feito por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, remeta-se cópia integral dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça, para as providências cabíveis. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001504/2013-70

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: SOLANGE MARIA PINHO PASCOAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 0.00.000.001504/2013-70, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA E OU POR EXCESSO DE

PRAZO Nº 0.00.000.001388/2013-99

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: DOUGLAS DE MELO MARTINS

(MARIA DO SOCORRO MARINHO GUIMARÃES)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...) Portanto, não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Brasília/DF, 05 de novembro de 2013.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001570/2013-40

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: MICHEL MASCARENHAS SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA

DECISÃO

Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solitações de fl. 08 decido pelo indeferimento do feito.

Conselheiro ESDRAS DANTAS SOUZA

Relator



PROCESSO Nº 0.00.000.001357/2013-38
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: DIONÍSIO ALMEIDA SIQUEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...) Em relação ao pedido do requerente para que este Conselho edite resolução apta a regulamentar prazos razoáveis entre a convocação e a realização de provas em concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, tendo em vista o art. 2º, IX, da Resolução n. 41 do Conselho Nacional do Ministério Público que estabeleceu ser da competência da comissão de jurisprudência: "identificar temas relevantes e divergentes e sugerir-los para inclusão em estudo diferenciado de modo a uniformizar a jurisprudência", determino o encaminhamento de cópia do presente pedido para que a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, se entender conveniente, proponha normativo para regulamentar o tema.

Conselheiro ESDRAS DANTAS
Relator

PP Nº 0.00.000.001380/2012-41
REQUERENTE: CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS - CNJ
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER AGRA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, encaminhe-se cópia do presente procedimento ao Ministro Francisco Falção enquanto Corregedor do CNJ, bem ainda ao Conselheiro requerente, o Exmo. Gilberto Valente Martins, para tomar as providências que entender cabíveis e, após, archive-se.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I, do RICNMP.
Publique-se.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000587/2013-80

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Amazonas

DECISÃO

Dessa forma, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante aos fatos imputados ao acusado na Portaria de Instauração e Exposição Circunstanciada, determino o arquivamento monocrático do feito, com fundamento no art. 43, IX, 'e', do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001594/2013-07
REQUERENTE: DELCÍO DO CARMO LIMA
RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o indeferimento sumário da presente Representação por Inércia ou por Decurso de Prazo - RIEP, a contrário senso do disposto no art. 87, § 2º do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I, do RICNMP.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.000746/2013-46
REQUERENTE: PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO
RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I, do RICNMP.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 6 de novembro de 2013

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 13 de Novembro de 2013, publicada nesta data, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 5001318-47.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA OAB:

PR 13.096
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 2009.33.00.701303-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSIS AGNELO EPIFANIO
PROC./ADV.: GETÚLIO BEZERRA REZENDE OAB: SP-34139

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOURA BARROS

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: FÍSICO
PROCESSO: 2010.71.58.004921-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONE BEATRIS HAHN
PROC./ADV.: VIVIAN DE SENA OAB: RS-70 424

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOURA BARROS

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0505283-20.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ALMANDINA DE LIMA COSTA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA OAB: PB-15 232

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 13 de novembro de 2013, quarta-feira, às 08:30 horas, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0002635-38.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO BORGES
PROC./ADV.: SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA
RELATOR(A): LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0006499-16.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO DE MELO ALEN-CAR

PROC./ADV.: BERNARDO MORAIS FILHO
RELATOR(A): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500097-12.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0015947-13.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO AUGUSTO MACORIN
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5001318-47.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA

RELATOR(A): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5000610-33.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA LUCIA RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA

REQUERIDO(A): DORATILLES CAMARGO RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RELATOR(A): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2010.71.60.002669-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILSA GONÇALVES DUARTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

RELATOR(A): ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5015231-44.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NÉLIDA ISABEL DEMICIANO E OUTROS

PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0510960-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000060-73.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0503643-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS